

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A (IM) POSSIBILIDADE DA CANDIDATURA AVULSA NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

THE (IM) POSSIBILITY OF SINGLE CANDIDACY IN THE BRAZILIAN ELECTORAL SYSTEM IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE PACT OF SAN JOSÉ OF COSTA RICA

**Jônathas Willians da Silva Campos
Arthur Gabriel Marcon Vasques ¹
Arthur Bernardes dos Santos**

Resumo

A Constituição Federal estabeleceu a prévia filiação partidária como requisito de elegibilidade. Contudo, o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, o qual não o exige como requisito obrigatório. Portanto, esta pesquisa tem como objetivo verificar se há ou não a possibilidade da candidatura avulsa no sistema eleitoral brasileiro. Esse estudo se justifica em razão das decisões emanadas pelos tribunais em não admitir a candidatura sem a prévia filiação partidária e a repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, questiona-se se o tratado internacional possui prevalência sobre a Constituição Federal e se é possível admitir a candidatura avulsa no Brasil. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, falseando a hipótese de ser juridicamente possível a candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio. Na consecução a pesquisa, concluiu-se que o sistema eleitoral brasileiro não suportam a ideia da candidatura avulsa, por contrariar disposições constitucionais.

Palavras-chave: Candidatura avulsa, Filiação partidária, Tratados internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

The federal Constitution established prior party affiliation as an eligibility requirement. Brazil is signatory to the Pact of San José, Costa Rica, which doesn't require it as a mandatory requirement. This research aims to verify whether or not there is the possibility of a single candidacy in the Brazilian electoral system. This study is justified by the decisions issued by the courts not to admit candidacy without prior party affiliation and the general repercussion adopted by the Federal Supreme Court. It's questioned whether the international treaty has precedence over the Federal Constitution and whether it's possible to admit the separate candidacy in Brazil. The method used was the hypothetical-deductive one, falsifying the hypothesis that a single candidacy in the country's electoral system is legally possible. Following the research, it was concluded that the Brazilian electoral system doesn't support the idea of a single candidacy, as it goes against constitutional provisions.

¹ Orientador

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Single application, Party affiliation, International treaties

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, promulgada após um período ditatorial marcado na história brasileira, consagrou os direitos políticos como direitos fundamentais da República, classificando-os como pilares essenciais da democracia e do Estado de Direito. Com o intento de proporcionar uma sociedade igualitária e plural, o constituinte originário buscou fomentar a cidadania e resguardar os direitos e deveres individuais.

Em razão de tamanha importância que os direitos políticos possuem no Estado Democrático de Direito, o constituinte fez questão de tratá-los com a máxima segurança, tornando-os direitos essenciais e irrevogáveis. Assim, pode-se afirmar que, no Estado Brasileiro, todos os cidadãos têm direito à participação nos negócios estatais, exercendo tal prerrogativa por meio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, além de outros instrumentos previstos em lei, como o plebiscito, o referendo e a participação como jurado.

A proteção abarcada pelo legislador não se observa apenas em relação ao exercício dos direitos políticos, mas relaciona-se também com o entendimento de que tais mistérios influenciam a sociedade, incluindo os cidadãos na colaboração da estrutura do Estado, na modificação dele e na realização de crítica ao sistema.

Quando se fala em vida política, a Carta Social brasileira adotou um sistema de democracia de representação, no sentido que políticos passam a representar os interesses das parcelas da coletividade, que os elegem como seus representantes por meio do voto direto e universal. Nesse sentido, o constituinte originário condicionou essa possibilidade de ser votado a uma anterior filiação partidária, nos termos do artigo 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre, no entanto, que o debate político sobre a necessidade de filiação partidária ganhou voz na sociedade, especialmente nos recentes casos de corrupção, gerando uma crise representativa nos poderes políticos. No campo das discussões, há aqueles que sustentam a completa desnecessidade dos partidos políticos para organização e atuação política, uma vez que esses teriam se desvirtuado de suas funções originárias e passaram a atender interesses próprios de grupos políticos. Lado outro, há aqueles que sustentam a necessidade de uma filiação partidária anterior com o fim de garantir a concretização da política partidária adotada pela Constituição.

Nesse sentido, surge no campo jurídico a defesa da candidatura avulsa — sem a necessidade de filiação a um partido político — no sistema brasileiro, utilizando como fundamento o Pacto de San José da Costa Rica, que não elenca a filiação partidária como uma

condição necessária para a participação em um processo eleitoral. Assim, tramita no Supremo Tribunal Federal ações que visam à permissão da candidatura avulsa no sistema eleitoral brasileiro.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é averiguar se existe a possibilidade da candidatura avulsa no sistema eleitoral brasileiro à luz da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, em especial o Pacto de San José da Costa Rica. Para tanto, os objetivos específicos são (i) apresentar o contexto da participação política e democracia representativa no Brasil (ii) verificar os partidos políticos como instrumentos de concretização da pluralidade ideológica e analisar a crise representativa nos partidos políticos e (iii) verificar o Pacto de San José da Costa Rica como propulsor da existência da candidatura avulsa no sistema eleitoral brasileiro.

Nesse sentido, a problemática reside na busca por responder ao seguinte questionamento: à luz dos princípios trazidos pela Constituição Federal e considerando o status da norma jurídica do Pacto de San José da Costa Rica, é possível a adoção da candidatura sem a necessidade de prévia filiação partidária no Brasil?

Pelo método utilizado ser o hipotético-dedutivo, falsear-se-á a hipótese de que a candidatura avulsa se coaduna com os princípios constitucionais e eleitorais da representatividade, da política partidária e da ideologia de ideais e, por esse motivo, seria possível, à luz da Constituição Federal, adotar, no sistema brasileiro, a candidatura sem uma prévia filiação partidária como condição de elegibilidade.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal assegurou direitos a todo e qualquer cidadão, dentre eles os direitos políticos que, na visão de Pinto Ferreira *apud* Teori Albino Zavascki (1997, p. 02), “são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo”. Assim, nota-se que os direitos políticos estão ligados às manifestações da soberania popular, sendo que, por meio destes subsiste a possibilidade de as pessoas intervirem e participarem de um governo (GOMES, 2018).

Tal representatividade política autoriza que o cidadão outorgue poderes ao seu escolhido com o intento de agir em seu nome. Nesse sentido, Maurice Duverger (1980, p. 387) é categórico ao explicitar tal regime democrático:

É a seguinte definição mais simples e mais realista da democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados, por intermédio de eleições honestas e livres. Sobre esse mecanismo de escolha, os juristas, após

os filósofos do século XVIII, desenvolveram uma teoria de representação, o eleitor dando ao eleito mandato para falar e agir em seu nome; dessa maneira, o Parlamento, mandatário da nação, exprime a soberania nacional. O fato da eleição, como a doutrina da representação, foram profundamente transformados pelo desenvolvimento dos Partidos. Não se trata doravante de um diálogo entre eleitor e eleito, Nação e Parlamento: um terceiro se introduziu entre eles, que modifica, radicalmente, a natureza de suas relações.

Esse sistema de regime democrático busca se desvincular dos regimes absolutos, de modo a se tornar o sistema que, atualmente, proporciona maior voz à sociedade, uma vez que os regimes absolutos representam um verdadeiro retrocesso e violação ao direito de escolha por parte da sociedade.

Assim, a representação política se dá pela outorga de poderes de uma pessoa (eleitora) a outra (governante/parlamentar). Aliás, nesse sentido, o constituinte originário, em 1988, estabeleceu que a soberania emanaria do povo por meio de seus representantes eleitos, que se daria por meio do “[...] sufrágio universal e pelo voto direto, e secreto, com valor igual para todos” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, percebe-se que o eleito pelo povo recebe amplos poderes para atuar em nome dessa coletividade. Entende-se como uma carta de poderes ou uma procuração outorgada pelo cidadão ao eleito que o torna apto ao exercício do cargo público e a efetiva ação em nome do eleitor. O representante, por sua vez, incumbe-se em agir a favor de toda a coletividade, por meio do mandato político que lhe fora outorgado. Torna-se, assim, o panorama geral da necessidade da participação política ser vista como um direito fundamental e constitucionalmente protegido.

Esse direito fundamental tutelado pela legislação deve conferir a participação política como um todo. Assim, devem existir instrumentos institucionalizados que admitam essa participação no poder, seja com acesso a instrumentos participativos ou com uma consciência universal da necessidade de a sociedade participar das atividades políticas de seu país. Nesse sentido, categórico é o ensinamento de André Ramos Tavares (2004, p. 372):

Se não é mais possível que as pessoas decidam diretamente sobre os assuntos do Estado, como na antiga Atenas de Péricles, nem por isso será defensável que se excluam as “massas” do processo político. Formas ou mecanismos “alternativos” (em relação a essa concepção originariamente grega) são a única solução admissível atualmente (TAVARES, 2004, p. 372).

Nesse sentido, percebe-se uma real necessidade da participação efetiva da sociedade no campo político. Assim, a participação política, em razão de sua tamanha importância no

campo social, vai para além de um direito e passa a ser um dever de qualquer cidadão, razão pela qual ela é vista com uma categoria de Direitos do Homem (TAVARES, 2004).

Essa participação, por sua vez, é tida como uma capacidade eleitoral ativa que “se traduz no direito de votar, o mais importante exercício da cidadania, pois implica o poder que tem o alistado de influir na formação do governo” (CASTRO, 2010, *apud* MONTESCHIO, 2017, p.8).

Essa participação política não se instrumentaliza apenas no direito de votar, mas também no direito de ser votado e possibilitar ao agente expor suas ideias e projetos de governo nos âmbitos dos cargos eletivos, evidenciando a chave constitucional da democracia representativa que é tornar o cidadão-povo em cidadão-governante; cidadão titular de um poder superior, supremo e decisivo (BONAVIDES, 2001).

A estrutura republicana brasileira é sustentada por princípios importantes, dentre eles o princípio da igualdade e do pluralismo político. Assim, uma vez assegurada a pluralidade de opiniões políticas, faz-se necessário que ideais possam surgir e serem livremente apreciados pela sociedade, de modo que influenciem nas deliberações estatais. Tais princípios, por sua vez, são relevantes para a existência de uma legitimidade dos debates que se desenvolvem no espaço público (COÊLHO, 2016).

Nesse sentido, para Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2016), nessa visão de concretização de ideologias políticas no poder, os partidos políticos possuem real influência e contribuição para a legitimação desses instrumentos, exercendo a função clara de intermediadores e canalizadores dos interesses coletivos.

Aliás, versando sobre essa contribuição conferida pelos partidos, Denis Damasceno Ramos (2018), ensina que os partidos políticos servem como verdadeiros intermediadores entre o povo e o Estado que afetam ou dirigem a ação político-estatal que, ao “permitirem a criação de grupos de pessoas com convergência de ideias e de interesses, fomentam a participação popular no processo democrático, recebem a demanda dos cidadãos para transformá-las em realidade [...]” (DAMASCENO, 2018, p. 3). Notória, portanto, a importância dos partidos políticos como meio de representação de ideologias existentes em uma sociedade.

Nesse sentido, embora a existência de partidos políticos seja de fundamental importância para a proliferação da pluralidade de ideologias, nos tempos atuais, percebe-se uma crise de confiança popular nos partidos políticos. Tal crise se evidencia, na visão de Marco Antônio Martin Vargas (2018, p. 99), “no próprio desinteresse do filiado na atividade

político partidária, na medida em que sua participação acaba sendo abafada pela oligarquia que se verifica na cúpula da agremiação”.

Com isso, percebe-se uma real necessidade dos partidos se reinventarem, assim como fizeram ao longo da sua história, de modo a proporcionar uma organização ampla e participativa e que agregue ao eleitor e passe a representar seus interesses, a fim de resolver os inúmeros problemas da sociedade, transformando os anseios sociais em programas de governo.

Tais situações, por sua vez, angariam e dão aval àqueles que entendem que se faz necessário a permissão das candidaturas avulsas no sistema brasileiro, como se a candidatura sem a necessidade de filiação partidária fosse medida capaz de solucionar os problemas internos dos partidos políticos e propulsar a democracia brasileira.

Conforme se viu, os partidos políticos possuem a sua importância na democracia brasileira e estão em constantes modificações. Assim, percebe-se que uma das características da democracia brasileira é se valer de partidos políticos para a efetivação da representatividade estabelecida pelo constituinte originário.

Nesse sentido, a legislação brasileira, especificamente na Lei n. 9.504/1997 em seu artigo 9º, afirma que o candidato que queira participar do pleito eleitoral deverá estar com a filiação aprovada pelo partido político em até seis meses antes das eleições, nos termos do §1º, III, do artigo 11, do aludido dispositivo legal (BRASIL, 1997).

Como já explicitado por aquele artigo, a Lei n. 9.096/95, em seu artigo 19, determina que para ser votado deve-se ter, obrigatoriamente, a filiação em um partido político. Não obstante, a Carta Magna brasileira também determina em seu artigo 14 que é necessária a filiação partidária como requisito para que o cidadão possa participar do pleito eleitoral.

Ocorre, no entanto, que existem pretensos candidatos que — ou por perderem o prazo para o alistamento partidário ou por não se verem incluídos nas propostas ideológicas dos inúmeros partidos políticos existentes no Brasil — almejam se candidatar de forma avulsa, ou seja, sem a necessidade de filiação partidária. Assim, esses que desejam se inscrever de forma autônoma recorrem ao poder judiciário na busca pela autorização de participar do pleito eleitoral sob a fundamentação jurídica de que não existe nenhum mandamento legal que verse sobre tal exigência e sob a ótica do Pacto de San José da Costa Rica que nada menciona sobre essa exigência (DAMASCENO, 2018).

Diante da relevância temática, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral por meio do Recurso Extraordinário n. 1238853, em 09 de agosto de 2021, dando origem ao tema 0974. O recorrente sustentou em sua tese a ideia de que tais normas internacionais não

exigem a necessidade de filiação partidária e, por esse motivo, não se pode considerar a filiação como condição de elegibilidade.

Versando sobre o entendimento dos tratados internacionais, muito bem explicita Danilo Henrique Nunes, Lucas Souza Lehfeld e Leticia Oliveira Catani (2019) ao afirmarem que o Brasil se tornou signatário do Pacto de San José da Costa Rica, cujos termos vigentes não elenca a obrigatoriedade de filiação partidária para aquele que deseja exercer função pública (art. 23, II). Enfatizam ainda que tal “conflito normativo traz de um lado uma norma constitucional em desconformidade com uma norma de status ‘supralegal’” (NUNES, LEHFELD e CATANI, 2019, p. 195).

Nesse sentido, em 2008 o Supremo Tribunal Federal adotou a tese da supralegalidade quando julgou o Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP e decidiu sobre o confronto da prisão civil do depositário infiel, cuja permissão constava na constituição federal, sendo, no entanto, ilegal na legislação internacional ratificada. Assim, o STF decidiu que os compromissos assumidos pelo Brasil que versem sobre Direitos Humanos e que tenham passado pelo rito de aprovação de emenda constitucional pelo congresso nacional adentram ao ordenamento jurídico como norma constitucional, já aqueles que versem sobre os direitos humanos e que foram aprovados pelo rito de lei ordinária ou que tenham adentrado ao ordenamento jurídico antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, adotam a hierarquia supralegal (DAMASCENO, 2018).

Percebeu-se que a decisão da Corte Máxima brasileira é de que a Convenção Americana de Direitos Humanos encontra-se no grau de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, é uma norma que se encontra abaixo da Constituição Federal, cuja eficácia é de paralisar a legislação ordinária que esteja em conflito, e acima das demais normas (DAMASCENO, 2016).

Todavia, um dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal é de que se faz necessário que as normas internacionais que adentram ao ordenamento jurídico brasileiro não sejam conflituosas com o texto constitucional. Na situação das candidaturas avulsas, percebe-se um evidente conflito normativo, vez que o texto constitucional coloca a necessidade da filiação partidária e o texto do ordenamento internacional, por sua vez, nada diz a esse respeito e não condiciona a elegibilidade à filiação partidária prévia.

Desta feita, entende-se que não há espaço para disposição infraconstitucional no ordenamento jurídico pátrio, no sentido da inexigência da filiação partidária, pois se assim o fosse, estaria em completa dissonância com os preceitos constitucionais. Assim, entende-se que a norma supralegal produz efeitos no ordenamento jurídico quando não viola o texto

constitucional. Em assim sendo, no caso em tela, não poderia a Convenção Americana de Direitos Humanos — ou sua interpretação lacunosa — violar a Constituição Federal.

Portanto, qualquer alteração legislativa ou autorização judicial que permita a candidatura avulsa trará mudanças significativas, principalmente na ideia inicial formulada pelo constituinte originário de democracia representativa e participativa. Por certo, no entanto, que devem existir mudanças também nas estruturas partidárias, principalmente para que não subsista o afastamento da classe política da sociedade, de modo a fomentar a volta do apoio popular aos partidos políticos.

CONCLUSÃO

A democracia participativa se personifica por meio de um regime democrático livre e independente, que proporciona a qualquer indivíduo a sua livre escolha naquele que melhor representa as suas ideias políticas e ideológicas. Tal regime participativo se desvincula dos regimes absolutos e propicia essa participação direta e indireta nos assuntos do Estado.

Nesse sentido, essa pluralidade política e concretização de ideologias se mostra possível no campo prático com a contribuição e participação dos partidos políticos. Esses servem como verdadeiros intermediadores. De um lado temos a sociedade com seus ideais e de outro lado os partidos políticos como canalizadores desses interesses coletivos.

Diante disso, o objetivo dessa pesquisa foi alcançado, na medida em que foi possível analisar o texto constitucional e a forma de entrada dos tratados internacionais de modo a confirmar as hipóteses do presente artigo no sentido de que não existe a possibilidade jurídica da candidatura avulsa à luz do texto constitucional. Principalmente sob o argumento de que tratados internacionais — dos quais o Brasil é signatário — não trazem essa exigência, visto que esse entendimento feriria os princípios constitucionais da representatividade e o próprio texto constitucional que estabelece regra em sentido diametralmente oposto.

Assim, conclui-se, com a presente pesquisa, que os partidos políticos possuem real importância dentro de todo contexto e sistema democrático e que o Brasil adota, pelo texto constitucional e pelo sistema de interpretações de norma, uma democracia de partidos, o que impossibilita a pretensão de candidatura sem a necessidade de prévia inscrição e filiação a um partido político.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. *Lei n. 9.096*. Dispõe sobre partidos políticos. Brasília: Diário Oficial da União, 1995.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Democracia e partidos políticos: desafios e perspectivas*. In: KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; SALGADO, Eneida Desiree (Orgs.). *Direito eleitoral contemporâneo: 70 anos da redemocratização pós-ditadura Vargas e da reinstalação da Justiça Eleitoral*. Curitiba: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, 2016. p. 215-249.

DUVERGER, Maurice. *Os Partidos Políticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MONTESCHIO, Horácio; JUCÁ, Francisco Pedro. A crise político partidária brasileira: fim das coligações para eleições proporcionais, adoção da cláusula de barreira e a eliminação de comissões provisórias, sugestões para verdadeira reforma política no Brasil. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 2, n. 47, p. 174-198, 2017.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; CATANI, Leticia Oliveira. Da possibilidade de candidaturas avulsas no direito eleitoral pátrio: análise da jurisprudência do STF. *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo, v. 14, n. 32, p. 189-210, 2019.

RAMOS, Denis Damasceno. A candidatura avulsa no Brasil. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 257-280, 2018.

TAVARES, André Ramos. Democracia e exercício do poder: apontamentos sobre a participação política. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 3, n. 1, p. 351-378, 2004.

VARGAS, Marco Antonio Martin et al. *A crise democrática na atividade interna dos partidos políticos: a voz dos filiados partidários é ouvida?*. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. In: Revista de processo. *Revista de informação legislativa*, v. 31, n. 123, p.181-194, 2014.